

Deliberação n.º 23-II/2018, de 19 de janeiro

Recomenda aos Centros de PMA os termos da comunicação aos beneficiários detentores de embriões criopreservados antes da publicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 58/2017 de 26 de julho, disponibilizando para o efeito um modelo tipo de comunicação, e estabelece os termos e conteúdo da comunicação prévia ao CNPMA prevista no n.º 7 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho

1. Em 27 de fevereiro de 2009, na sequência de pedidos de esclarecimento acerca do destino a dar aos embriões criopreservados antes da publicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, através da sua Deliberação n.º 3/2009 de 27 de fevereiro o CNPMA regulou essa situação nos seguintes termos:

“O texto legal não é claro quanto ao destino a dar aos embriões criopreservados antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Todavia, de acordo com as boas regras interpretativas (estatuídas no artigo 9.º do Código Civil) e porque a Lei só se aplica para o futuro (artigo 12.º do Código Civil, que regula os princípios gerais da aplicação das leis no tempo), o período de três anos previsto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006 para a criopreservação dos embriões só começou a contar-se com a publicação da Lei, em 26 de julho de 2006, pelo que o prazo durante o qual os centros estão obrigados a manter os embriões criopreservados só terminará no dia 27 de julho de 2009 (artigos 296.º e 279.º b) do Código Civil).

Para além disso, sempre tendo em conta a legislação em vigor, não está prevista qualquer sanção para os centros e seus diretores se os embriões forem descongelados e eliminados após o decurso desse prazo.

Recorda-se, contudo, que se os casais tiverem já subscrito os consentimentos informados, de acordo com o modelo aprovado pelo CNPMA (nos quais está prevista e contratualizada a hipótese de descongelação e eliminação dos embriões), haverá que cumprir o que através desses documentos ficou acordado.

Quanto aos casais que não tenham assinado esses consentimentos informados, é aconselhável que seja escrita uma carta indicando a possibilidade dos embriões serem descongelados e eliminados, sugerindo-se que nessa carta se adiante que a falta de resposta será entendida como significando uma não oposição a essa descongelação e eliminação dos embriões.”

2. Todavia, a entrada em vigor da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, veio alterar o “status quo” decorrente dessa Deliberação, sendo inequívoco que essa regulamentação legal se sobrepõe, mas só a partir dessa entrada em vigor, à anteriormente definida pelo CNPMA.

Nesta conformidade e para os centros que não tenham até este momento procedido, nos termos autorizados pelo CNPMA, à descongelação e destruição dos embriões criopreservados antes da publicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o Conselho **sugere** que seja dado cumprimento ao determinado nessa Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, mediante o uso da carta-modelo disponibilizada na presente deliberação e constante do seu anexo I, a remeter aos beneficiários detentores de embriões que se encontrem nas condições supra referidas, para efeitos de comunicação da destruição dos mesmos.

3. De igual modo, **mas agora com carácter vinculativo**, mais se determina que a comunicação prévia ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida da descongelação e eliminação dos embriões, prevista no n.º 7 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho), deverá ser realizada, no mínimo, uma semana antes da sua concretização.

4. Nessa comunicação terá ser indicado o número total de embriões a descongelar e eliminar e o número total de casais ou de mulheres sem parceiro que forneceram os gâmetas utilizados para a criação desses mesmos embriões.

Anexo I- carta-modelo para os contactos previstos nos números 2 e 3 do art.º 3.º da Lei n.º 58-17 de 25 de julho.

Lisboa, 19 de janeiro de 2018

O CNPMA

Por correio registado com AR

Assunto: Descongelação e eliminação de embriões criopreservados

Exmos. Senhores,

O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 58/2017, de 25 de julho, permite que os embriões que tenham sido criopreservados em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, sejam descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro de PMA, desde que, anteriormente a esse ato e nas situações em que tal seja possível, o centro de PMA tenha estabelecido contacto com o titular do material biológico.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 3.º daquela citada Lei concede aos titulares do material biológico o **prazo de 30 dias** para transmitir aos centros de PMA a sua decisão de dar a esses embriões um outro destino que não o supra referido, mais estabelecendo que, na ausência de resposta, os mesmos poderão ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do Centro de PMA.

Deste modo e em conformidade com o atrás exposto, comunicamos a V. Exas. que, caso desejem manter o(s) V. embrião(ões) criopreservado(s), terão obrigatoriamente de se dirigir, num prazo de 30 dias, a este Centro de PMA a fim de assinar um Consentimento Informado de Manutenção da Criopreservação de Embriões por um período adicional de três anos.

Decorridos esses 30 dias, que serão contados a partir da data da receção desta carta, tanto a ausência de resposta como a ausência da vinda a este Centro para a assinatura do referido Consentimento Informado de Manutenção da Criopreservação de Embriões - no qual, repete-se, se prevê, de modo explícito, que os embriões serão descongelados e eliminados se, no fim do período adicional de três anos, não tiverem sido utilizados pelos beneficiários ou não lhes tiver sido dada outra utilização por estes consentida (doação a outra(s) pessoa(s) beneficiária(s) e/ou para projetos de investigação científica) -, serão entendidas como uma não oposição à descongelação e eliminação do(s) embrião(ões).

Sem prejuízo do acima exposto recordamos a V. Exa, que de acordo com as Deliberações n.º 15-II/2017 e n.º 16-II/2017, ambas de 20 de outubro do CNPMA, foi fixado em 49 anos e 365 dias o limite de idade de acesso das mulheres às técnicas de PMA e em 59 anos e 365 dias esse limite no que respeita aos parceiros masculinos dos casais.

Com os melhores cumprimentos,
O Diretor do centro de PMA